

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

ANA LAÍS OLIVEIRA DOS SANTOS

**CASTRAÇÃO QUÍMICA:
(In)viabilidade em face da ordem constitucional**

**SANTA RITA
2017**

ANA LAÍS OLIVEIRA DOS SANTOS

**CASTRAÇÃO QUÍMICA:
(In)viabilidade em face da ordem constitucional**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Ma. Adriana dos Santos Ormond

**SANTA RITA
2017**

Santos, Ana Laís Oliveira dos.

S237c Castração Química: (In)viabilidade em face da ordem constitucional / Ana Laís Oliveira dos Santos – Santa Rita, 2017.
60f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.
Orientadora: Profª. Ma. Adriana dos Santos Ormond.

1. Castração Química. 2. Viabilidade. 3. Crimes Sexuais. I. Ormond, Adriana dos Santos. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 343.2

ANA LAÍS OLIVEIRA DOS SANTOS

CASTRAÇÃO QUÍMICA
(In)viabilidade em face da ordem constitucional

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Ma. Adriana dos Santos Ormond

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 09/05/2017

Ma. Adriana dos Santos Ormond (Orientadora)

Me. Henrique Lenon de Farias Guedes

Ma. Isabella Pimentel

Aos meus pais, familiares e amigos

AGRADECIMENTOS

Aos meus caros mestres e colegas de turma, pelo indispensável incentivo mútuo prestado ao longo dessa trajetória. Em especial a minha orientadora, professora Adriana dos Santos Ormond pela paciência, dedicação e sabedoria com que conduziu a orientação deste trabalho. Por fim, aos meus pais, irmãos, familiares e amigos mais chegados, por todo o amor, atenção e carinho diário.

“O mundo é um lugar perigoso de se viver, não por causa daqueles que fazem o mal, mas sim por causa daqueles que observam e deixam o mal acontecer.”

Albert Einstein

RESUMO

A castração química, temática que tem gerado grande polêmica, trata-se de uma espécie de tratamento utilizado em diversos países e que tem o objetivo de reduzir os índices de violência sexual, principalmente aquelas praticadas contra crianças e adolescentes. Este trabalho visa expor e discutir a possibilidade de inserção da castração química em nosso ordenamento jurídico, de modo a apresentá-lo como uma alternativa legal diante dos mais diversos casos bárbaros de agressão que vem chocando a sociedade. Desse modo, projetos de lei, inspirados em legislações internacionais, vem sendo apresentados ao longo dos anos no Congresso Nacional, com o intuito de viabilizar a implantação deste método em nosso sistema. Contudo, necessita-se fazer uma análise constitucional, perpassando pelo estudo de princípios e fundamentos basilares de nossa Constituição para assim podermos chegar, ou ao menos facilitar, a tomada de posicionamento quanto a adoção deste mecanismo de inibição de prazer e redução da libido em indivíduos portadores de graves parafilias.

Palavras-chave: Castração química. Viabilidade. Crimes Sexuais. Projetos de Lei. Parafilias.

RESUMEN

La castración química, tema que ha generado una gran controversia, se trata de un tipo de tratamiento utilizado en muchos países y tiene como objetivo reducir las tasas de violencia sexual, en particular aquellas cometidas contra los niños y adolescentes. Este trabajo se propone presentar y discutir la posibilidad de incluir la castración química en nuestro sistema legal, con el fin de presentarla como una alternativa constitucional ante los más diversos casos bárbaros de agresión que vive la sociedad. Así, proyectos de leyes, inspirados por el derecho internacional, se han presentado en los últimos años en el Congreso Nacional, con el fin de permitir la aplicación de este método en nuestro sistema. Sin embargo, hay que hacer un análisis constitucional, pasando por el estudio de los principios y fundamentos básicos de nuestra Constitución para así poder llegar, o por lo menos facilitar, la toma de posición en relación a la adopción de este mecanismo de inhibición de placer y disminución de la libido en los individuos con parafilias graves.

Palabras-clave: Castración química. Viabilidad. Crímenes Sexuales. Proyectos de Ley. Parafilias.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA, SUA EVOLUÇÃO E SUA REPERCUSSÃO MUNDIAL | 12 |
| 2.1 ANÁLISE HISTÓRICA..... | 12 |
| 2.2 CONCEITO | 16 |
| 2.3 LEGISLAÇÃO COMPARADA: PAÍSES PIONEIROS, IMPORTÂNCIA GLOBAL E AS CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS À ADESÃO | 21 |
| 3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO | 28 |
| 3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A ETICIDADE DO PROCEDIMENTO (EFEITOS) E A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONDENADO | 28 |
| 3.2 PEDOFILIA..... | 33 |
| 3.3 (IN)VIABILIDADE EM FACE DA ORDEM CONSTITUCIONAL..... | 37 |
| 3.4 O PROBLEMA DA CASTRAÇÃO | 43 |
| 4 O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL | 46 |
| 4.1 PROJETOS DE LEI BRASILEIROS..... | 46 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 53 |
| REFERÊNCIAS | 56 |

1 INTRODUÇÃO

Os mais recentes casos de crimes sexuais envolvendo violência, estupro e pedofilia nos faz refletir e levar a debate a questão das penas aos condenados participantes de delitos dessa natureza. Esses crimes geram grande choque e intenso sentimento de revolta e impotência na sociedade. Nasce assim, na população, um desejo de busca por punições mais severas e efetivas no combate a essas atrocidades. (FERREIRA, 2010).

O natural anseio da opinião pública frente ao cometimento de crimes de natureza tão cruel nos faz refletir acerca da utilização da castração química como tratamento para os condenados por agressões sexuais. (FERREIRA, 2010).

A castração química surge, portanto, como um método por meio do qual torna-se possível inibir a libido, controlar o desejo e o impulso relacionados à sensação do prazer sexual através da utilização de substâncias químicas e consequente bloqueio deste estímulo. É importante não se assustar com o termo castração química, uma vez que o tratamento não possui caráter definitivo. (AGUIAR, 2007).

A polêmica medida divide opiniões e carece de um debate mais aprofundado para que possamos chegar a um consenso acerca da utilização da prática, uma vez que embora a castração química possa ser vista como um método bastante eficaz no controle e redução dos índices de reincidência dos criminosos e consequentemente dos crimes sexuais violentos, questões das mais complexas surgem como empecilhos para a efetiva aplicação deste procedimento. (MAIA; SEIDL, 2014).

A escolha do tema ocorreu a partir de um desejo de se conhecer melhor o funcionamento desse método e de que maneira este poderia ajudar a sociedade brasileira a reduzir o número de pessoas com transtornos sexuais.

Faz-se, portanto, necessário entender que tais impulsos não derivam apenas de problemas na formação do caráter do abusador ou de psicopatia, mas também se encontram vinculados a fatores meramente biológicos, como

o excesso na produção dos hormônios masculinos. Cientistas têm percebido uma íntima relação entre a testosterona e o comportamento agressivo e, deste modo, afirmam que os altos níveis de testosterona acabam por elevar a agressividade no sexo masculino. (HEIDE, 2007).

Tal procedimento vem sendo adotado em diversos países e mostra ser uma medida preventiva, aos possíveis agressores, ou de punição, aos já condenados, que tenham cometido crimes contra a liberdade sexual.

Nesse sentido, necessário se faz a formação de uma consciência voltada para o discurso da castração, tendo em vista a força que essa temática vem alcançando nos últimos tempos a nível mundial, preocupando autoridades no mundo inteiro e em resposta ao clamor da sociedade que exige que medidas mais severas sejam adotadas.

Assim, urge que se tome medidas mais efetivas e céleres também no Brasil, pois nossa população não merece quedar-se exposta a essas agressões, embora a castração química possa encontrar algumas barreiras constitucionais à sua imediata aplicação. (ARAUJO; PASSOS, 2011).

Projetos de Lei acerca da temática encontram-se em discussão no Congresso Nacional e carecem de conhecimento mais aprofundado sobre a matéria, uma vez que se encontram interligadas questões como; a eticidade da castração química, seu caráter de pena, a utilização como meio de tratamento e seus possíveis efeitos colaterais, bem como a experimentação científica do método. (MAIA; SEIDL, 2014).

No capítulo 1 faremos uma breve análise histórica sobre a castração química para compreender melhor o seu desenvolvimento ao longo dos séculos, bem como o atual estágio de discussão e debate sobre o tema que em muito vem ganhando visibilidade nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Em seguida, conceituaremos e esmiuçaremos o que vem a ser a castração química, como este procedimento é realizado, qual a sua importância a nível global, quais os medicamentos responsáveis por permitir a realização do método, quais os efeitos colaterais que recaem sobre o corpo do paciente, além de se fazer um pequeno estudo comparado entre os

países que já adotaram esse sistema em suas legislações e os resultados obtidos com o emprego dessa modalidade.

Já no capítulo 2 será abordada a questão da observância aos princípios constitucionais frente a implantação da castração em nosso ordenamento jurídico, priorizando a viabilidade da aplicação do método sem que se fira preceitos fundamentais ao Estado de Direito. Torna-se indispensável, portanto, saber se tal tratamento encontra respaldo em nossa legislação, analisando assim a constitucionalidade da medida.

Analisaremos ainda a situação da pedofilia e de que maneira os pedófilos poderão vir a ser beneficiados com a castração hormonal após serem diagnosticados como portadores dessa patologia. Por fim, alguns questionamentos serão levantados acerca da aplicação do método, bem como os problemas ainda existentes nessa nova modalidade de tratamento.

No terceiro e último capítulo deste trabalho de conclusão de curso será feito um breve levantamento dos Projetos de Lei que foram criados nos últimos anos sobre o tema, bem como se verificará a atual situação dos mesmos no processo de transformação destes em lei no Congresso Nacional.

Logo em seguida, o trabalho será concluído com uma exposição final acerca do que foi debatido em todo o escrito para podermos, se não decidirmos pela implantação do método, mas ao menos nos posicionar e mostrar-nos indivíduos conhecedores da temática.

2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA, SUA EVOLUÇÃO E SUA REPERCUSSÃO MUNDIAL

A seguir, será desenvolvido um panorama geral acerca da evolução da castração química ao longo dos séculos, bem como os modos como este tratamento era aplicado nas mais diversas civilizações após passar por diversas alterações.

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA

A imposição de castigos, penas e humilhações do homem em relação ao próprio homem advém de longos anos, de maneira que desde tempos ancestrais o ser humano tem demonstrado ser cada vez mais intolerante e indiferente à dor de seu semelhante, fazendo parecer que esses momentos nada mais são do que uma real forma de diversão e de possibilidade de se encontrar felicidade e gratidão na dificuldade alheia. (MARTINS; SALOMÃO, 2010).

De acordo com o dicionário Aurélio, castrar pode ser definido como impedir alguém, total ou parcialmente, dos seus órgãos reprodutores. Historicamente, a castração foi utilizada com diversos fins e detém suas bases na Antiguidade, com a Lei de Talião, onde regia o lema “olho por olho, dente por dente”. (MARQUES, A. 2010).

O método utilizado consistia no esmagamento, que se caracteriza por expor o corpo do sujeito a pressões que acabam por romper ou desintegrar ossos do esqueleto e esmigalhar órgãos essenciais. Neste período, o autor de um crime sexual tinha como pena, um dano igual ou similar ao que havia cometido. (MARQUES, A. 2010).

Ainda neste período, podemos citar a utilização desse método como uma ferramenta de humilhação aos vencidos de guerra, ou seja, tinha o caráter de castigo. Já no início do século XX, sua função primordial era colaborar com a purificação da raça, tornando agressores estéreis. (MARTINS; SALOMÃO, 2010).

Com o surgimento da Idade Média, época marcada pela famosa Inquisição Católica, a Igreja seguia as disposições apregoadas pela Lei de Talião. Além disso, pode-se dizer que a Igreja não a utilizava apenas como forma de castigo, mas também por “fins religiosos”, a exemplo dos castrati, que precisavam obter uma voz aguda para cantarem cânticos e louvores nos templos das igrejas. (MARTINS; SALOMÃO, 2010).

O castrato é um cantor masculino com amplitude de voz correspondente à voz feminina. Para alcançar tal extensão era necessário que o garoto se submetesse a uma cirurgia de corte dos canais relacionados aos testículos. Os castrados, portanto, nascem no século XVI, quando a igreja percebe a carência de vozes agudas em seus corais, e como as mulheres eram impedidas pelas leis da Igreja Católica de participarem, virou frequente a utilização de rapazes castrados nesses coros. (SILVA et al, 2015).

As castrações eram realizadas em jovens humildes, carentes ou abandonados, sem a proteção de suas famílias. Algumas vezes, a família sem condições de cuidar do filho, entregava-o para ser submetido à castração. No século XVI o castrato começou a ser percebido como uma figura de prestígio e símbolo de ascensão social. (SILVA et al, 2015).

Desse modo, os castrati (plural de castrato) passaram a integrar as óperas na sua época áurea, nos séculos XVII e XVIII. A atuação principal nas óperas era, na maioria das vezes, escrita para o castrato, que passara a possuir perceptível importância intelectual nos ambientes da Europa. (SILVA et al, 2015).

Quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, o sistema penal brasileiro tinha como fundamento as ordenações Manuelinas, Filipinas e Afonsinas, as quais aplicavam penas: de morte, mutilação por meio do corte de membros, degredo, tormento, prisão perpétua e o açoite. (MARTINS; SALOMÃO, 2010).

A utilização de penas dessa natureza foi empregada no Brasil, mesmo após sua independência, uma vez que aquele que praticasse atos ditos imorais ou mesmo criminosos poderiam ser submetidos à castração, conhecida a época como capação que podia ser realizada de diversas

formas, desde que com o castigo o autor não pudesse voltar a delinquir em virtude da perda total do seu desejo sexual. (MARQUES, A. 2010).

A cação feita a macete consistia em colocar os testículos do cidadão condenado em local rígido esmagando-os com um forte golpe certo, usando para tanto um grosso pau roliço tipo bastão ou cassetete, ou mesmo, uma marreta fabricada com madeira de lei. (MARQUES, 2010).

Por demonstrar forma de poder e pretendida superioridade masculina frente ao sexo feminino, a remoção do órgão genital masculino sempre se deu como um ato de castigo e punição ao longo de diversos períodos da história humana. A cação do órgão masculino criou ao longo dos anos a figura dos eunucos, homens que tiveram os seus testículos, pênis ou ambos, eliminados por diversos métodos, quais sejam; emasculação, que consiste na remoção total do órgão masculino, orquiectomia, que nada mais é do que a retirada dos testículos e por fim, a penectomia ou falectomia, que consiste na amputação do pênis. (SILVA et al, 2015).

Esses povos são conhecidos desde a antiguidade até os tempos atuais. As primeiras informações históricas sobre os mesmos vêm do século XXI A.C, da cidade de Lagash, na Suméria. A cação e a presença dos eunucos era frequente em toda a Ásia. (SILVA et al, 2015).

Os eunucos existiram na China, na Índia, Ásia Menor e toda a Pérsia. Na Bíblia Sagrada também há relatos da existência desses povos, bem como no mundo árabe antigo era frequente tê-los com o objetivo de guardar os haréns dos sultões, uma vez que os eunucos não teriam como seduzir as mulheres e assim pôr em desordem aquele harém. (SILVA et al, 2015)

De maneira curiosa, os eunucos não foram exterminados com o passar dos anos. Atualmente há cerca de 50 mil eunucos vivendo na Índia, os hijras, termo utilizado que significa “nem homem, nem mulher”. Utilizam vestimentas de mulheres e nomes femininos. Em decorrência da tradição hindu são enxergados como símbolo de sorte aos recém-nascidos e aos recém-casados. Muitos deles sobrevivem fazendo aparições em festas de casamentos. Se os noivos ou os recém-nascidos forem amaldiçoados pelos hijras, trarão má sorte aos amaldiçoados. (SILVA et al, 2015).

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2005), a castração na China e no Egito Antigo tinha ainda o condão de ser utilizada como punição pela prática do estupro (apud RIBEIRO, 2010).

Com o passar dos séculos e as mudanças nas legislações penais influenciadas por novas tendências, surgiram novas discussões acerca da melhor forma de punir os responsáveis por praticarem os mais diversos crimes de ordem sexual.

[...] a partir do século XVIII (...) é que foram iniciadas as maiores transformações no que diz respeito à qualidade das penas. No final do século XVIII e início do século XIX, começa a haver uma modificação da postura adotada, onde o corpo do condenado é que tinha que sofrer pelo mal por ele produzido. (...) Começava, portanto, a transição das penas aflagrantes, corporais, para a pena privativa de liberdade. Mesmo em se tratando de penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a atividade legislativa do Estado, não poderá deixar de ser observado." (GRECO, 2005 apud RIBEIRO, 2010).

Com o passar dos anos, modificações nas legislações em todo o mundo foram surgindo, de modo a abolir as penas de caráter cruel, dando origem a novos posicionamentos acerca da temática.

Com o tempo a pena de Talião e outras cruéis desapareceram nas legislações modernas na quase totalidade dos Países, sob a influência de novas doutrinas e novas tendências humanas relacionadas com o Direito Penal, entretanto, muitas pessoas ainda defendem a volta de métodos parecidos, como fórmula eficaz para arrefecer o recrudescimento da violência urbana. Apesar do nosso ordenamento jurídico ter abolido de vez as penas cruéis, a discussão sobre a aplicação de uma pena peculiar para aqueles que cometem crimes de ordem sexual, destarte para aqueles praticados contra crianças através da chamada pedofilia, volta à tona agora de maneira mais presente. (MARQUES, 2010).

Hoje em dia, o debate sobre a castração química vem ganhando cada vez mais força em virtude dos bárbaros e violentos casos de estupro e outros crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes e a busca da sociedade por punições mais severas para os autores desses delitos, seja como maneira de prevenção ou mesmo de punição pelos estragos e consequências irreparáveis causados à vida desses menores e de seus familiares.

Como dito, a Internet também é responsável pelo tema estar na mídia, pois tem se verificado um sem número de ocorrências envolvendo pedófilos, seja uma simples troca de imagens, comércio de filmes com atos sexuais envolvendo crianças, o contato e aliciamento de crianças através das salas de bate-papo, blogs etc.; até mesmo o seqüestro e a escravização sexual engendrados com o emprego desse meio. (HEIDE, 2007).

Por fim, embora não seja o real objetivo e finalidade deste trabalho, podemos informar que a castração, segundo estudos, pode vir ainda ser utilizada de forma terapêutica seja no combate do câncer ou até mesmo nas questões relativas a mudança de sexo.

Dessa maneira, passaremos a análise do conceito e qualificação do tratamento para que compreendamos os mais diversos desdobramentos que este método pode ocasionar.

2.2 CONCEITO

Primeiramente, torna-se indispensável definir o significado do termo castração. De acordo com o dicionário médico, a castração consiste na “anulação da função ovariana ou testicular por meio da remoção destes órgãos ou por inibição farmacológica”, ou seja, pode ter natureza física (retirada dos órgãos) ou química (inibição medicamentosa). (AGUIAR, 2007).

Primeiramente, a castração física deve ser rejeitada de pronto pelo motivo já colocado: trata-se de uma intervenção permanente no corpo da pessoa, o que é inviabilizado pela vedação constitucional das penas de caráter perpétuo. Aliás, só recentemente, a jurisprudência passou a admitir a castração voluntária realizada nas cirurgias de mudança de sexo. (AGUIAR, 2007).

Sobre a castração química, essa sendo o objeto principal deste trabalho, é importante não se assustar com a sua nomenclatura, uma vez que o tratamento com a testosterona não é uma castração, mas sim um bloqueio à produção de estímulos e impulsos, sendo, portanto, um termo mais jurídico do que médico. Tal assunto é delicado e controverso, e por conseguinte deve ser estudado com as minúcias necessárias com o intuito de impedir que vácuos ou aberturas o transformem em uma pena estritamente de caráter cruel. (BALTIERI, 2005)

A castração química pode ser definida como um método de caráter temporário que tem a função de privar o paciente de impulsos sexuais com a utilização de remédios hormonais. Essas substâncias, por meio de um bloqueio à testosterona, hormônio sexual masculino, cessam e controlam a vontade sexual e geram no indivíduo uma dificuldade de ter e de manter a ereção. Diferente da castração cirúrgica, na castração química os testículos e ovários não são removidos por incisão o que a torna um procedimento de cunho não definitivo. (AGUIAR, 2007)

A castração poder ser física ou química. A primeira consiste na simples retirada dos órgãos reprodutores (no homem, o pênis e os testículos). Tem a característica marcante de ser irreversível, ou seja, o castrado fica permanentemente incapacitado. Já a castração química consiste na aplicação de hormônios femininos (o mais usado é o acetato de medroxiprogesterona) que diminuem drasticamente o nível de testosterona. Nesse caso, os efeitos só se mantêm enquanto durar o tratamento. (AGUIAR, 2007).

O método nada mais é do que uma maneira temporária de privar o sujeito de impulsos sexuais a partir da utilização de medicamentos hormonais. Assim, não ocorre a extirpação do órgão masculino, de modo que o homem continua fértil, não sendo, portanto, uma forma de esterilização, porém por ter variações na dosagem dos hormônios o mesmo passa a deter dificuldades para manter as ereções, uma vez que há uma diminuição do estímulo interno responsável pela criação de fantasias e fetiches e que nos direciona a busca por situações eróticas. Além de submeter o indivíduo, claro, a sessões regulares de terapia comportamental. (HEIDE, 2007)

Muitos estudos sinalizam para a questão do hormônio da testosterona estar intimamente ligado ao fator da violência, ademais, o fato de que a maioria dos agressores se encontram em faixa de idade entre 15 e 39 anos. Estes, possuem níveis de testosterona até 20 vezes maiores do que o das mulheres, sendo nessa faixa de idade o período em que este hormônio atinge seu ápice no corpo humano. (AGUIAR, 2007).

A castração química possui eficácia similar à remoção dos testículos, com o diferencial de ser procedimento de cunho não definitivo. A respeito do sucesso do método, temos:

Os pesquisadores do assunto, apontam uma diminuição drástica nos níveis de reincidência, dos *sex offenders* que se submetem ao tratamento, apontando uma de 75% para 2% no índice. Os *sex offenders* que ficam em regime de condenação por muito tempo, aumentam seus transtornos, pois usam o ócio para desenvolver técnicas de cometerem novos crimes sexuais sem serem pegos, e ainda criam fantasias cada vez mais sórdidas, praticando-as assim que entram novamente em contato com a sociedade, após serem soltos. Ela entende que enquanto o cárcere contribui para o aumento na agressividade dos *sex offenders*, a castração química visa atingir exatamente o problema, o desejo compulsivo sexual incontrolável, mas adverte da necessidade da continuidade do tratamento, pois quando interrompido, volta a produzir a testosterona em níveis mais elevados, aumentando assim a libido do molestatador, intensificando seus desejos sórdidos. (AMLIN, 2008 apud GUERREIRO, 2010).

Assim, diferentemente da castração cirúrgica, quando os órgãos genitais são removidos, na castração química, uma injeção mensal de hormônio feminino, hormônio este que age sobre neurotransmissores cerebrais que gerenciam a elaboração de espermatozoides e testosterona, pode ser utilizada, ou até mesmo o consumo frequente e regular de pílula que inibe o apetite sexual. (MATTOS, 2016)

Há dois tipos de medicamentos usados para o procedimento. Um deles tem a função de inibir a produção da testosterona. Já o segundo fármaco estimula o corpo a produzir altas quantidades de hormônio, de modo que o corpo passa a acreditar que existe uma produção anormal e em excesso de testosterona e, dessa maneira, interrompe a produção natural. (MARQUES, M. 2016).

Os nomes dos medicamentos usados são os mais variados, existindo drogas de uso diário, mensal e até mesmo trimestral ou semestral podendo ainda ser injetáveis ou orais. (MARQUES, M. 2016)

Porém, o medicamento mais utilizado na realização do método é o Depo-Provera. O Depo-Provera é um produto usado na contracepção, que consiste na interrupção da ovulação. É um nome comercial para a formulação de acetato de medroxiprogesterona, hormônio feminino, fármaco utilizado para controle de natalidade, cuja principal tarefa é a redução do hormônio masculino, testosterona, responsável pelo estímulo sexual, esse que por sua vez reduziria a quantidade de andrógenos na corrente sanguínea. (HEIDE, 2007)

Após discussões e pesquisas na busca de uma solução para a cessação dos impulsos sexuais compulsivos dos sex offenders, concluiu-se que a remoção cirúrgica dos testículos, que são os responsáveis pela produção de 95% da testosterona, seria viável como solução, com a desvantagem de ser irreversível e acarretar inúmeros efeitos colaterais. Por fim, modernamente, a castração química melhor aceita é a realizada com a aplicação do medicamento Depo-Provera, que inibe a produção de testosterona (HEIDE, 2007).

Nas mulheres, este medicamento interrompe a ovulação e a nidificação através de alterações causadas à espessura do endométrio, sendo nada mais do que uma progestina. A Progestina é um composto sintético progestagêneo que tem efeitos similares aos da progesterona. O uso mais frequente da progestina é na contracepção hormonal.

Detém como mecanismo de ação dentre as demais funções, a redução dos níveis de testosterona circulante, conforme bula¹.

O uso desta substância hormonal deve ser administrado de forma precisa para que haja uma diminuição drástica dos impulsos sexuais, mas sem que haja a possibilidade de levar o paciente à impotência sexual e à infertilidade.

Estudos com o Depo-Provera (acetato de medroxiprogesterona), que é a versão sintética da progesterona, o hormônio feminino pró-gestação, demonstram que há uma redução do apetite sexual compulsivo dos sex offenders e que seus efeitos colaterais compensam-se pelos benefícios. Dentre os efeitos colaterais da aplicação do Depo-Provera está a ocorrência eventual de depressão, desenvolvimento de diabetes, fadiga crônica, alterações na coagulação sanguínea, dentre outros. Apesar desses problemas, os defensores da castração exibem estatísticas interessantes: redução da reincidência de 75% para 2% dentre aqueles que foram submetidos ao tratamento. (HEIDE, 2007)

¹ **“Mecanismo de Ação:** O acetato de medroxiprogesterona é uma molécula progestínica sintética (estruturalmente relacionado ao hormônio²² progesterona endógeno) que demonstrou possuir várias ações farmacológicas sobre o sistema endócrino²³:

- Inibição das gonadotrofinas pituitárias (FSH e LH);
- Diminuição dos níveis sanguíneos de ACTH e de hidrocortisona;
- Diminuição da testosterona circulante;

• Diminuição dos níveis de estrogênio circulante (como resultado da inibição de FSH e indução enzimática de redutase hepática, resultando em aumento do clearance de estosterona e consequente redução de conversão de androgênios para estrogênios). Todas essas ações resultam nos seguintes efeitos farmacológicos: “quando o acetato de medroxiprogesterona é administrado por via intramuscular à paciente na posologia recomendada, a cada 3 meses, inibe a secreção das gonadotrofinas, que, por sua vez, evita a maturação do folículo e a ovulação², determinando a redução da espessura do endométrio²⁴. Como resultado, há uma atividade contraceptiva.” (DEPO® PROVERA® 150 MG – BULA DO MEDICAMENTO)

A castração química por meio desta substância obtém os mesmos resultados da remoção dos testículos, com a singela diferença de ser do tipo reversível, pois ao se encerrar o tratamento, seu efeito cessa. Porém, grandes doses são necessárias para gerar resultados no sexo masculino.

O principal objetivo do tratamento é conter o desejo sexual excessivo, reduzindo temporariamente a libido, contudo, seus efeitos colaterais são diversos. Estes efeitos se encontram expressos na própria bula do medicamento. (HEIDE, 2007)

Assim, além de inviabilizar a reprodução das pessoas submetidas ao método durante o período em que se encontra sujeito a ele, a castração masculina traz consigo graves efeitos colaterais sobre o corpo em virtude do uso regular de Depo-Provera, quais sejam, depressão, convulsões, tontura, nervosismo, crescimento de mamas (ginecomastia), aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, queda de cabelo, perda de memória, insônia, doenças vasculares, atrofia da genitália, diabetes, perda de cálcio e perda de massa muscular são apenas algumas delas, além de outros efeitos secundários ainda em estudo, bem como das questões éticas que se levantam, segundo Heide (2007). A castração requer ainda muitos cuidados com relação as funções hepáticas e a capacidade cognitiva do paciente. (SILVA et al, 2015).

A prisão aumenta tendências agressivas em pedófilos masculinos, enquanto a castração química se dirige para a raiz da causa do desvio sexual compulsivo. A castração com o Depo-Provera não é, em tese, definitiva. O molestador tem que se apresentar sempre ao médico designado para continuar tomando as injeções no prazo indicado, sem as quais os testículos poderão, até mesmo, aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriormente verificados e causar uma alteração em sua libido de forma mais intensa do que a originalmente verificada. (HEIDE, 2007)

Sobre a duração do tratamento e a interrupção dos efeitos causado no paciente, podemos encontrar divergência dos estudiosos, de modo que alguns afirmam que no momento em que se interrompe o uso da medicação, o corpo volta a produzir o hormônio até então inibido, qual seja, a testosterona. Já outros, apontam que os efeitos podem persistir por 1 mês ou até mesmo 15 anos após o encerramento do tratamento. (LOPES, 2016).

Enquanto o cárcere contribui para o aumento na agressividade dos *sex offenders*, a castração química visa atingir exatamente o problema, o desejo compulsivo sexual incontrolável, mas adverte da necessidade da continuidade do tratamento, pois quando interrompido, volta a produzir a testosterona em níveis mais elevados, aumentando assim a libido do molestador, intensificando seus desejos sórdidos. (AMLIN, 2008 apud GUERREIRO, 2010).

Segundo Ferreira (2009) a castração química detém seus efeitos estendidos por aproximadamente 6 meses. Ele define a castração química como um tratamento terapêutico temporal e completamente reversível, que produz efeito antiandrógeno e que pode persistir por até 180 dias.

Assim, a castração química é um tratamento que requer cuidados, monitoramento e atenção para que se obtenha os reais objetivos pretendidos com a utilização do método, não vindo, esta medida causar ainda mais desdobramentos inesperados e perigosos para a vida do paciente e da própria sociedade. Deve-se salientar ainda que a aplicação deste tratamento deve ser somada ao acompanhamento psiquiátrico periódico, aliado também à vontade do paciente em querer abandonar àquelas práticas cruéis.

Por fim, torna-se imprescindível discutir-se através de um breve estudo de legislação comparada os benefícios que este procedimento tem trazido em diversos países, e de que maneira a experiência deles pode ajudar-nos a legalmente introduzir este tratamento em nosso ordenamento, como veremos a seguir.

2.3 LEGISLAÇÃO COMPARADA: PAÍSES PIONEIROS, IMPORTÂNCIA GLOBAL E AS CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS À ADESÃO

A castração química de maneira global, não é mais um tema tão novo. A aplicação do método continua sendo palco de discussões polêmicas entre profissionais de diversas áreas do conhecimento de atuação mundial. Alguns defendem a adoção, já outros, sua inconstitucionalidade, uma vez que crimes sexuais cometidos em face de menores têm ocorrido com grande frequência. (ARAÚJO; ARAGÃO, 2011).

Os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes tem crescido não apenas no Brasil e assim, um movimento pró agravação das

penas aplicadas aos abusadores surgiu em todo o mundo. Diversos países já adotaram à castração química em seus ordenamentos, seja como medida de tratamento, prevenção ou pena. “Em certos países da Europa, como a Espanha, que também já aprovou tal providência, mas não como pena, sim, como parte de um tratamento preventivo da delinquência sexual.” (GOMES apud ARAUJO; PASSOS, 2011)

Infelizmente os abusadores sexuais se encontram nos mais diversos ambientes sociais. Membros da igreja, envolvidos em casos de pedofilia, por vezes acobertados por sua posição de prestígio, pessoas provenientes de classe social abastada, políticos, indivíduos influentes e tantos outros grupos encontram-se envolvidos em crimes dessa natureza.

Embora o tema castração química ainda seja um tema relativamente novo no Brasil, diversos países já possuem suas legislações alteradas para prever e legitimar a utilização deste tratamento, como já mencionado. Assim, propostas que tramitam em nosso Congresso em muito se espelharam nos ordenamentos estrangeiros. (CABRAL, 2010). “A proposta de castração química inspira-se em ordenamentos jurídicos estrangeiros onde a sanção é aplicada nos estados do Texas, Califórnia, Flórida, Louisiana e Montana nos EUA”. (MARQUES, 2010)

Os Estados Unidos da América foi o país pioneiro na adoção deste tratamento, desde 1997, como medida alternativa de pena, sendo que dia após dia este mecanismo ganha evidência em diversos países. Embora este país detenha legislação penal rigorosa, a questão sobre a castração ainda levanta profundos questionamentos. (AGUIAR, 2007).

A primeira proposta da castração química surgiu nos EUA e seria realizada com a injeção de uma substância que destruiria as válvulas que controlam a entrada e saída do sangue nos corpos cavernosos do pênis, impedindo sua ereção. Tal método de castração é irreversível, mas o sex ofender continuaria a ter os impulsos anormais de forma compulsiva, e, como argumentaram alguns, embora percam a capacidade de ter uma ereção, continuam tendo dedos, língua, boca – ressaltando que não é só com o emprego do pênis que se molesta alguém. (HEIDE, 2007)

Devido ao sistema federalista, ao menos dez estados dos Estados Unidos da América já adotam a castração química. Estados como a Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin permitem apenas a castração química. Já o

Texas admite apenas a castração cirúrgica, como bem informa Cabral (2010). Assim, na maioria dessas legislações estaduais a permissão da liberdade condicional dos agressores sexuais é vinculada ao deferimento à submissão ao método mencionado.

A Califórnia foi o primeiro estado a adotar a castração química como condição para o condenado ser reingresso na sociedade, ainda em 1997 com a alteração do art. 645 de seu Código Criminal. Tal modificação determina que, o condenado por violentar menores, com idade superior a 13 anos, com a regalia da liberdade condicional (este deve iniciar o tratamento sete dias antes de ser solto), poderá facultativamente submeter-se ao tratamento, sendo obrigado a fazê-lo caso recaia no cometimento do delito. Se o condenado decidir pela retirada dos testículos fica este isento do tratamento químico. Caso a vítima seja menor de 13 anos, o molestador será obrigado a participar do método químico. (GUERREIRO, 2010).

Assim como a Califórnia, estados como a Flórida, Iowa e Louisiana permitem não apenas a castração química, mas também a castração cirúrgica voluntária dos condenados que poderão ter suas penas reduzidas se submetidos ao tratamento. Em Iowa e Flórida, a castração química pode ser praticada em todos os episódios que tratem sobre graves crimes sexuais. Tal como na Califórnia, o tratamento é obrigatório com a reincidência. (CABRAL, 2010).

Pela lei californiana, aquele que for condenado por ter o molestado uma vítima maior de 13 anos, em liberdade condicional (parole), poderá submeter-se ao tratamento de castração. No caso de reincidência, será submetido. No caso do ofensor, voluntariamente, sujeitar-se à cirurgia de permanente remoção dos testículos, não necessitará submeter-se ao tratamento. O tratamento poderá ser feito com o molestador em parole, ou seja, sob liberdade condicional, sendo necessário iniciá-lo uma semana antes de ganhar a liberdade, pois o medicamento faz efeitos rapidamente. (HEIDE, 2007)

Apesar das polêmicas e incertezas países europeus também passaram a adotar a medida. Na Grã-Bretanha o procedimento não é obrigatório (o que nos livra em muito do debate ético sobre a crueldade por trás da utilização do método, uma vez que o condenado teria total liberdade de escolha na submissão ao tratamento) ao condenado, que negando-se

submeter ao tratamento continuará preso. Este país possui ainda um registro nacional de esturadores. Assim, por meio do Sarah's Law aplica-se a castração ao pedófilo já condenado por meio de seu requerimento. (SILVA et al, 2015).

Projeto desenvolvido pela Grã-Bretanha, de iniciativa do Instituto de Neurociência da Universidade de Newcastle, garante que sejam ofertados fármacos antidepressivos e inibidores da libido a pacientes voluntários, os quais tenham cometido delitos sexuais, principalmente nos casos de reincidência e pedofilia. (SILVA et al, 2015).

Na América Latina a castração já é permitida em países como, Argentina, na província de Mendonza, Colômbia e México, tendo como vítimas de estupro quaisquer pessoas e não apenas menores de idade e utilizando-a como medida de pena alternativa. (HASHIMOTO, 2011). “E até na América do Sul, mais especificamente na Argentina, entretanto, no Brasil, tal proposta esbarra em sérios óbices constitucionais”. (MARQUES, 2010)

A Coreia do Sul, sob fortes protestos, também já aprovou lei neste sentido, permitindo juízes sentenciarem abusadores sexuais adultos a serem diagnosticados como indivíduos com transtornos sexuais passíveis de serem submetidos a castração química como sanção aplicável pela autoria de crimes sexuais contra menores de 16 anos. Este é o primeiro país a implantar esse tipo de medida no continente asiático. (HASHIMOTO, 2011). Dessa forma, fica registrada a importância global que a castração vem adquirindo:

O discurso de castração vem ganhando forçada nos últimos tempos a nível mundial. Nos Estados Unidos, percussores da adoção deste como pena, temos o Estado da Califórnia e da Florida como primeiros a adotar a pena que lá, é empregada em pedófilos desde 1997. Seguidos pelo Estado do Texas e Montana. No mesmo tocante, o atual presidente da França, Nicolas Sarkozy, posicionou-se a favor da inserção da pena no direito Frances após o caso de um pedófilo que após ter cumprido dezoito anos dos 27 ao qual foi condenado, violentou um menino de cinco anos de idade, comprovando assim a tese de Katherine Amlin. (AGUIAR, 2007 apud GUERREIRO, 2010).

Ainda na Europa, em países como a Itália, o detento que permitir submeter-se ao tratamento adquire o privilégio de cumprir a pena em prisão domiciliar, caso suspenda o tratamento, este voltará ao cárcere. A Polônia também permite o uso da castração química. Na Alemanha, a lei que a

dispunha sobre a matéria foi declarada inconstitucional pela Corte Constitucional ao ser enxergado flagrante violação aos direitos individuais e as garantias fundamentais do indivíduo na prática do método, além de ser considerado irreversível o procedimento. (SILVA et al, 2015)

Já na França a castração química ganha o caráter de não obrigatoriedade para o criminoso considerado perigoso socialmente. Este, após ter cumprido sua pena principal pode optar na sanção acessória pela submissão à castração química ou a internação hospitalar. O caso do menino de 5 anos que foi sequestrado e em seguida molestado, levou a construção de um hospital especial para pedófilos, na cidade de Lyon e foi fundamental para a temática ganhar importância dentro dos centros de estudo daquele país. (AGUIAR, 2007)

Foi proposta no México pelo Partido Revolucionário Institucional a castração química de condenados por crimes de estupro, lenocínio, pornografia infantil, entre outros. O plano prevê a submissão do condenado ao tratamento de castração química a cada seis meses e a criação de um centro de tratamento médico e psicológico, assim como uma base de dados de infratores, segundo Ribeiro (2010).

Foi aprovado pela Rússia um projeto de lei no Parlamento que aplica a castração química aos condenados por delitos de abusos sexuais de menores, bem como para estupradores reincidentes. Este é um dos países que lideram os índices globais de violência sexual praticada contra menores. (SILVA et al, 2015).

Em Portugal, assim como em outros países do continente europeu, como já mencionado, já se aplica este procedimento, porém é de caráter não obrigatório ao condenado. Na Espanha, projeto sobre a castração química ainda se encontra em discussão. Por fim, a castração química também participa da lista de penas para crimes contra a liberdade sexual, nas constituições da Suécia e Dinamarca, apenas nos casos extremos. (TRINDADE; BREIER, 2010).

Embora haja muito debate acerca da constitucionalidade da adesão à castração química, pesquisas realizadas nos países em que já adotaram tal medida sugerem considerável redução nos índices de reincidência, em

virtude da perda do desejo sexual. Dentre os quimicamente castrados 97% permanecem sem reincidências, ou seja, uma taxa considerada alta de sucesso. (LOPES, 2016).

Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixariam de ser vitimadas por estupros e atentados violentos ao pudor com o uso dessa alternativa. (AGUIAR, 2007)

Vale mencionar que a informação acerca da redução nos índices de reincidência de criminosos sexuais não deve servir para amparar o uso indeterminado e indiscriminado da castração química, porém não deve, de nenhuma maneira, ser desconsiderado. (RIBEIRO, 2010).

Observa-se ainda que a castração química tem desencorajado obsessões sexuais das mais diversas ordens, uma vez que garantindo a redução da libido e prazer acaba por promover importante diminuição nos casos de reincidência.

Já que a castração química desencoraja as fantasias e obsessões sexuais. Os pedófilos acabam reduzidos a patamares de comportamento pacíficos e civilizados. A castração química poderia ser uma alternativa para evitar a prisão de pedófilos e para diminuir a reincidência dos crimes contra a liberdade sexual. (AMLIN, 2008 apud ARAUJO; PASSOS, 2008)

Estudos relatam ainda que pacientes submetidos ao tratamento afirmam parar de se masturbar, perder o desejo de fazer sexo com outros, ter muita dificuldade para ter ereção e mais dificuldade ainda para atingir o orgasmo, segundo Woodside, que é residente da clínica de comportamento sexual do CAMH (Centro de Tratamento para Viciados e Doentes Mentais, localizado em Toronto, Canadá), desde 1995. Woodside diz ainda que se para a maioria parece ser um péssimo negócio, seus pacientes frequentemente expressam alívio por não estarem mais obcecados por sexo o tempo todo. O Canadá é mais um dos países que aderiram ao tratamento para os condenados pela prática de crimes sexuais. (KRISHNAN, 2016)

Desse modo, a castração química, adotada em vários países, como acima exposto, é uma opção que tem se mostrado viável no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Porém, mostra-se imprescindível fazer-se uma análise dos princípios constitucionais orientadores desse tipo de medida, bem como a questão da autonomia da vontade do paciente como um impulsionador da aplicação deste tratamento em nosso sistema, como será feito no próximo capítulo.

3 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO

Para podermos tecer comentários e opiniões acerca da implantação da castração química em nosso ordenamento jurídico, se faz necessário desenvolver um estudo sobre os princípios éticos constitucionais que norteiam e fundamentam este tipo de medida preventiva, conforme será analisado em seguida.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A ETICIDADE DO PROCEDIMENTO (EFEITOS) E A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONDENADO

Ao se falar no tema castração química, não podemos deixar de mencionar a importância dos princípios constitucionais, uma vez que estes devem ser observados de maneira a conduzir, nortear e informar legalmente a introdução deste método em nosso ordenamento.

Especula-se que a castração química encontra obstáculos em relação a alguns princípios fundamentais da Constituição, em especial no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade e ao da vedação de penas cruéis, degradantes e desumanas. (ARAÚJO; ARAGÃO, 2011)

Deste modo, torna-se imperioso o estudo destes princípios, bem como uma análise acerca da eticidade do procedimento para se chegar a uma conclusão acerca da possibilidade de implantação deste sistema.

Assim, como mencionado, princípios como o da personalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade, da humanidade, bem como o da dignidade da pessoa humana, devem ser inteiramente respeitados na hipótese de implantação dessa medida hormonal. (ARAÚJO; PASSOS, 2011)

“O princípio da dignidade humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. (SILVA, 2005, p. 105).

Segundo Martins; Salomão (2010), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs em seu artigo 1º, inciso III que a

dignidade da pessoa humana nada mais é do que um princípio fundamental. “Não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos”. (NOVELINO, 2008)

Esse princípio nos informa que há uma obrigatoriedade no que diz respeito à proteção da pessoa humana pelos agentes públicos, de maneira a respeitar e proteger o indivíduo, garantindo e possibilitando que este tenha uma vida com total dignidade. (MARTINS; SALOMÃO, 2010)

Se a dignidade é algo intrínseco à condição de ser humano, toda conduta que prevê sua violação deve ser totalmente repelida, pois retira do indivíduo algo que lhe permite sentir-se isonômico, igual aos demais. Apesar de cerceadora da liberdade, a prisão permite o retorno do apenado à vida em sociedade de maneira digna e normal. (PEREIRA, 2009).

Em 1992 foi assinado pelo Brasil o Pacto de São José da Costa Rica. Este tratado tem o objetivo de alcançar a efetiva colaboração entre os países americanos do respeito à justiça social e à liberdade, inspirando-se, sobretudo, nos direitos humanos fundamentais. (MARTINS; SALOMÃO, 2010)

Este Tratado preceitua em seu art. 5º o Direito à integridade pessoal, nas suas mais diversas facetas, dando destaque especial à proteção à integridade física, psíquica e moral. Assegura ainda que “ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. Reforça que, o indivíduo que se encontrar momentaneamente impedido de exercer a sua liberdade deve ser tratado “com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. (BRASIL, 2007).

Os críticos mais severos à castração química, afirmam que os efeitos dos fármacos, ainda que diminuam ao longo do tempo, em virtude da aplicação do método ocorrer concomitantemente ao período prisional, seguiria afetando a vida sexual dos condenados, restringindo-lhe assim o direito de num futuro constituírem uma família, pois restaria confirmado pleno desrespeito a integridade física. Porém, resta-nos dizer que tal argumentação é incabível, uma vez que, como já visto, este tratamento produz efeitos de caráter reversível. (PEREIRA, 2009). “Quando bem administrado, não

provoca impotência ou lesão corporal, nem deixa o sujeito sem apetite sexual. Usa-se o hormônio por um período pequeno, entre três e seis meses”. (BALTIERI, 2005)

Esses críticos afirmam ainda que com a castração química o princípio da dignidade da pessoa humana se encontraria violentado. O que deve ser levado em conta, portanto, é não apenas o lado do criminoso, mas também o das vítimas e de seus familiares. Assim, a castração química pode ser vista como uma medida de prevenção, de maneira a impedir que novas vítimas sejam abusadas. (RIBEIRO, 2010)

O princípio da humanidade está respaldado na dignidade humana, sendo o fundamental limite material a atividade punitiva do Estado, logo em um Estado Democrático de Direito é vedado qualquer medida que atente contra a dignidade humana, sendo, portanto, esta uma garantia de “ordem material e restritiva da lei penal”. (PRADO, 2007 apud ARAÚJO; PASSOS, 2011)

Sobre a autonomia do condenado, questão de grande relevância pode ser levantada e diz respeito ao livre arbítrio do ofensor. Poderá este decidir submeter-se ou não à castração química? Sendo esta de caráter obrigatório, deve ser aplicada apenas aos reincidentes ou abranger também os primários? (HASHIMOTO, 2011)

A dignidade da pessoa humana não restaria afrontada em virtude da mitigação deste princípio com um outro de suma importância, qual seja, a autonomia da vontade, de modo que, a partir do livre arbítrio do ofensor, este poderia se manifestar pela submissão à castração química, uma vez que a partir da observância a este princípio, se estaria resguardando preceitos éticos de extrema relevância. (MORAES, 2003)

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. (MORAES, 2003)

Porém, deve-se levar em conta ainda se o agressor tem condições de, por si mesmo, responder pela facultatividade à submissão à castração de

modo a resistir a todas as etapas do procedimento. “É ainda de suma importância, a avaliação do criminoso para determinar seu juízo crítico e seu entendimento e capacidade de determinar a si”. (BALLONE apud GUERREIRO, 2010)

Um outro ponto que poderia suscitar dúvidas é se a liberdade provisória desses agressores seria condicionada à submissão ao método proposto. Deste modo, pode gerar-se o debate sobre se a escolha de aceitar ou não a castração pode mesmo ser definida como livre e espontânea. Tais questionamentos nascem de um conflito ético próprio desta modalidade de tratamento. (MARTINS; SALOMÃO, 2010)

Sobre o princípio da proporcionalidade podemos extrair que a pena aplicada ao indivíduo não pode ser de grau superior à prática do ato cometido por esta mesma pessoa. Este princípio busca harmonizar os meios aos fins de maneira equilibrada, adequando os meios a serem utilizados conforme o caso concreto. Assim, a pena deve ser proporcional à infração praticada.

Para alguns autores a pena de castração química se enquadraria de maneira proporcional ao ato, uma vez que os crimes de natureza sexual são revestidos de tamanha complexidade, crueldade e brutalidade à atingir não apenas as vítimas, mais também familiares e amigos próximos a estas.

Ponteli e Sanches Jr. (2010) falam do parecer da CCJC sobre o Projeto de Lei 552/2007 e de quando a proposta é levada à “análise da proporcionalidade”.

O parecer sugere que o trauma das vítimas e ofensores sejam analisados e comparados através da neurofisiologia, ou seja, que ambos os traumas sejam postos lado a lado. Ao final, se poderia fazer uma avaliação e chegar a conclusão de que o trauma maior é suportado pela vítima do abuso, o que nos levaria ao entendimento de que este procedimento atenderia ao pressuposto da estrita proporcionalidade (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b).

Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente. (PRADO, 2007)

Por outro lado, aqueles que não defendem a castração afirmam que tal modalidade de tratamento poderia ser considerado desproporcional, visto que atingiria o corpo do condenado, bem como a sua integridade física.

A partir do momento que urge do Poder Legislativo medida que quer efetivar pena gritantemente superior à atitude do delinqüente, não há dúvidas de que o princípio da proporcionalidade sofre ferrenha afronta. O uso de tal corolário da forma que querem fazer alguns, permite considerar que outras penas corporais também podem vir a ser proporcionais, pois existe grande ojeriza social a muitas espécies de crime que no prisma corpóreo, também mereceriam retaliações. Assim, jamais se pode considerar a pena de castração química proporcional, vez que pune ao transgressor com algo imensamente superior à pena de muitos outros que cometeram atrocidades tão indesejáveis ou piores que a por ele perpetrada. (PEREIRA, 2014 apud ARAÚJO; ARAGÃO, 2011)

Assim, a aplicação de penas encontra fundamento no princípio da proporcionalidade, porém uma conceituação do que venha a ser proporcional penetra a seara da subjetividade, o que gera uma infinidade de opiniões acerca da (in)viabilidade da utilização da castração química. Deste modo, tem-se que os diferentes posicionamentos são erguidos a partir da escolha sobre o que se considera mais importante resguardar. (ARAÚJO; ARAGÃO, 2011)

Por fim, quanto ao princípio da não aplicação de penas cruéis e tratamento degradante expresso no art. 5º, III e XLVII da Constituição Federal, temos que a pena, como o próprio nome do princípio nos informa, não deverá ser cruel ou degradante, além disso, como já mencionado, deve ser proporcional ao ato praticado, e sempre resguardando os direitos humanos das pessoas envolvidas. (ARAÚJO; ARAGÃO, 2011)

“Além disso, a maior parte da doutrina nacional considera que qualquer pena que atinja o corpo do condenado é cruel e, portanto, vedada constitucionalmente [...]” (AGUIAR, 2007)

Parte dos críticos à utilização da castração química consideram esta, uma pena de caráter degradante, cruel, tendo em vista que, para estes, este tratamento atingiria diretamente a dignidade do indivíduo, e acabaria por molestar a vida do condenado que se submeteria ao método como punição pelos seus desvios de conduta.

Alegam os opositores à castração química, que estar-se-ia violando o princípio da vedação de penas cruéis e degradante e retornando-se ao Estado de exceção, uma vez que por mais que a castração química seja aplicada tão-somente “na vigência da reprimenda penal, inexistente dúvida quanto a seu nítido efeito colateral, que se prolongará para o resto da vida daquele que a receber” (PEREIRA, 2014 apud ARAÚJO; ARAGAO, 2011)

Como já visto ao longo do trabalho, a castração química oferece efeitos colaterais à vida do paciente submetido ao tratamento, porém, tais efeitos mostram-se de caráter reversível, segundo estudos, o que contribui em muito para que tal medida não seja considerada como uma pena de caráter cruel, bem como facilita o processo de inserção da mesma em nosso sistema.

Passaremos agora a tratar sobre a questão da pedofilia e de que maneira o tratamento da supressão hormonal pode contribuir para a redução nos índices de violência praticados contra crianças e adolescentes por indivíduos detentores de uma parafilia tão complexa.

3.2 PEDOFILIA

A pedofilia pode ser definida como uma doença de ordem sexual, psicopatológica, perversão sexual do tipo obsessivo/compulsivo, desde as carícias até o ato sexual propriamente dito, geralmente fora do controle da pessoa, praticado repetidas vezes, na qual adultos demonstram desejo sexual, exclusivo ou não, por crianças ou adolescentes. O abuso sexual dos menores podem ocorrer em decorrência de diversos fatores (multifatorial), quais sejam, culturais, políticos-administrativos, psicológicos e até mesmo econômicos.

A patologia pedofilia (F65-4) encontra-se tipificada na Classificação Internacional de Doenças proposta pela Organização Mundial da Saúde, no capítulo V (transtornos mentais e comportamentais F00-F69), categoria dos transtornos de personalidade e do comportamento adulto (F60-F69), subcategoria transtorno de preferência sexual (F65), como bem nos informa Stetner e Rodrigues (2011). Detém ainda CID-10, no Código Internacional de

Doenças, ou seja, classificasse como espécie do gênero parafilia.

Os atos ilícitos envolvidos na expressão do comportamento criminoso dos pedófilos são diferenciados em dois tipos: abusadores e molestadores. Os abusadores são caracterizados por atitudes sutis e discretas no abuso sexual, se utilizando de carícias, visto que em muitas situações a vítima não se vê violentada e dificilmente se age com violência. Já os molestadores são mais invasivos, menos discretos e geralmente consumam o ato sexual contra a criança. (SILVA et al, 2011)

Nem todos os que praticam o abuso sexual de menores podem ser considerados pedófilos, de modo que outras variáveis que não a atração podem tê-los levado a prática do ato, pois ao lado da perversão podem ainda ser encontradas outras parafilias, ou até mesmo distúrbios de personalidade. (SALTER, 2009).

Alguns especialistas da área da psiquiatria esposam a tese que os tais impulsos sexuais anormais são devidos a problemas na formação de caráter do ofensor, traumas de infância, formas de criação etc. Outros defendem a tese de ser devido a doenças mentais ou psicopatias, chamadas de parafilias. Há ainda os que apontam para problemas e traumas da fase adulta enquanto que outros apontam para deficiências mentais incontornáveis. (HEIDE, 2007)

Segundo estudos, tem-se percebido que a maior parte dos pedófilos tem ao menos cinco anos de diferença entre a vítima. (BALTIERI, 2005)

“Preferência sexual por crianças quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”. (OMS, 2007)

O reconhecimento da pedofilia como doença nos mostra a complexidade de punir o ato, uma vez que também é um tipo de crime. Esta doença não possui cura, porém existem formas de controle. (MAIA; SEIDL, 2014)

A única medida expressa na legislação infraconstitucional brasileira para casos de crimes sexuais é a pena de reclusão, de acordo com o artigo 213 e seguintes do Código Penal².

² Art. 213- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Assim, a castração química surge como medida especialmente investida de caráter de tratamento médico, pois desde o momento em que se assimila o lado patológico da pedofilia compreende-se a imprescindibilidade dos meios terapêuticos necessários para as pessoas diagnosticadas com a enfermidade. Autores como Baltieri (2005) defendem o procedimento como última opção, após o condenado ser diagnosticado com a patologia e se restar comprovada que não haveria possibilidade de melhora através de outros tratamentos, como o uso de remédios comuns ou mesmo as sessões terapêuticas. (apud MAIA; SEIDL, 2014)

Em países como a Espanha, por exemplo, a teoria da culpabilidade sobre esses indivíduos vem sendo até mesmo mitigada em virtude da complexidade da enfermidade. No Brasil, tal posicionamento teria sérias implicações no artigo 26 do Código Penal, artigo este que fala da inimputabilidade penal daqueles que detêm doença mental ou desenvolvimento retardado.

É de extrema importância, portanto, pensar a castração química como uma alternativa, visto que, ademais de se pensar na patologia apresentada pelo pedófilo, não podemos nos esquecer da questão da preocupação com a saúde daqueles que tenham sido abusados, uma vez que diversas doenças sexualmente transmissíveis podem emergir, pois o violentador não se preocupa com a possibilidade de transmissão e contágio de suas vítimas. Pode-se também mencionar os casos de gravidez indesejada, bem como os altos índices de depressão e suicídio que circundam a vida das vítimas desse tipo de crime. (SILVA et al, 2015)

Sabemos que o termo castração química, como já mencionado, carrega sobre si uma carga pejorative, errônea e descabida alusiva à capação por esmagamento, tendo como fundamento um entendimento superficial e enviesado da opinião pública acerca da temática, por isso, é importante analisar com cuidado o seu lado terapêutico medicamentoso no combate à pedofilia e as minúcias que colaboram com a dificuldade em se

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena- reclusão, de 8(oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resultar morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

manifestar sobre esse tema. (STETNER; RODRIGUES, 2011)

Uma solução, portanto, seria enxergar a castração medicamentosa como alternativa terapêutica que se insere em uma das vertentes do direito à saúde.

Na ocasião em que a pessoa que pratica o ilícito penal é detentora de uma doença psiquiátrica, é obrigação do juiz, a partir da responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde, conforme o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, a recomendação de tratamento para a enfermidade. Este ato encontra-se diretamente relacionado ao direito fundamental à saúde de todos os brasileiros. (BRASIL, 2007).

O monitoramento psicológico deve ocorrer durante todo o tratamento do paciente pedófilo, uma vez que se mostra clara a necessidade de se trabalhar a mente em conjunto com o biológico. Controla-se a libido do pedófilo por meio da castração, enquanto que o psicólogo trabalha a questão das fantasias e obsessões. Esse monitoramento psicológico, somado a outros meios, tem o condão de propiciar uma diminuição nos índices de vulnerabilidade do indivíduo ao facilitar o autoconhecimento e as medidas de enfrentamento e controle de personalidade do agressor e de sua própria doença. (MAIA; SEIDL, 2014)

No Brasil, a pedofilia é classificada como doença mental. O tratamento convencional é psicoterápico, a partir do uso de tranquilizantes, mas não garante a recuperação do paciente, gerando a ineficácia do tratamento convencional. (STETNER, RODRIGUES, 2011, p. 293).

Assim, os índices e dados já apresentados ao longo do trabalho são de grande relevância para algum entendimento, seja da pedofilia, seja da castração medicamentosa, pois os resultados sugerem que a partir do emprego preciso dessa modalidade de tratamento parece ser plenamente viável o controle deste distúrbio. Busca-se, sobretudo, defender a sociedade do criminoso propriamente dito, bem como defende-lo de si mesmo.

Segundo Maia e Seidl (2014), há sinais de que o Brasil prepara-se para avançar no que diz respeito a maneira de lidar com a pedofilia enquanto crime e enfermidade. Esta mudança de paradigma vem de um movimento transnacional sobre as questões punitivas em virtude do crescente número

de abusos sexuais cometidos contra menores. Por isso, é importante fazer-se uma apresentação sobre o assunto para que as pessoas tenham ao menos o entendimento básico para melhor se discutir o tema proposto.

Dentre esse conjunto de ensinamentos básicos, inclui-se a idéia de que a pedofilia é um distúrbio, e que por isso merece o tratamento adequado, e de que a castração química é um método pertinente para se apresentar a questão.

No bojo da discussão midiática, surge o método de castração química, interface entre o campo jurídico e o campo médico, como forma de tratamento (da patologia) ou punição (do crime). (STETNER; RODRIGUES, 2011, p. 283).

Como bem afirma Amlin (2002), embora a castração química não seja considerada uma medida de segurança perfeita para acabar com os casos de agressões às crianças e adolescentes, ela acaba por reduzir consideravelmente as tendências agressivas que levam ao cometimento de crime, por possuir fins primordialmente preventivos e se respaldar na periculosidade do agente detentor da doença. Somado a isso, esse tratamento desestimula os desejos e obsessões compulsivas de ordem sexual, uma vez que os pedófilos acabam por manifestar comportamentos pacíficos e terem a possibilidade de serem reintegrados a sociedade.

A terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2009b).

Porém, o método da castração química pode encontrar alguns obstáculos constitucionais que o impeça de ser inserido em nosso ordenamento jurídico de maneira célere. Tais empecilhos serão estudados a seguir no próximo tópico referente a (in)viabilidade deste tratamento em nossa legislação.

3.3 (IN)VIABILIDADE EM FACE DA ORDEM CONSTITUCIONAL

Diante de todas as explicações acerca do procedimento estudado podemos perceber que esta medida pode encontrar algumas barreiras frente a legislação brasileira, o que em muito dificultaria por em prática este procedimento. A Constituição Federal do Brasil é clara ao mencionar em dispositivo que é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e mental.

A castração química encontra algumas barreiras constitucionais por ter como bem tutelado, antagonicamente, resguardar o direito do preso e da sociedade. Partindo desse ponto, encontrar um equilíbrio que atenda a ambas as partes, é o dilema de todo operador do direito que lida todos os dias com duas partes que desejam ao ingressar no judiciário, terem seus pedidos acatados. Sendo assim, cumpre dizer, que esse equilíbrio é de difícil alcance, e embora não impossível, deve-se pelo menos chegar a uma resposta que melhor atenda a ambas as partes.

Nesse diapasão, a castração química apresenta-se como uma maneira de não só resguardar a sociedade, como permitir ao condenado o convívio social durante a pena, sem a necessidade do cárcere. No entanto, para que isso ocorra, este deve submeter-se a um tratamento que lhe inviabilizará o apetite sexual, com a supressão da produção de testosterona, e nesse ponto, há que se falar que grande parte da doutrina entende que qualquer pena que incida no corpo do condenado é cruel e portanto inconstitucional como aludido do art.5º, XLIX, dispõe que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e mental. (AGUIAR, 2007 apud GUERREIRO, 2010).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVII dispõe sobre o impedimento da existência de penas de caráter perpétuo, desumano e degradante. O mesmo artigo, em seu inciso XLIX, assegura ainda o respeito à integridade, seja ela física ou moral a todas as pessoas. O Código Penal em seu artigo 3º, bem como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7. 210, de 1984), também mencionam o respeito a integridade do prisioneiro, ainda que este momentaneamente esteja privado de sua liberdade. Esses dispositivos são baseados nos direitos fundamentais, artigo 1º, inciso III, que regem o nosso Estado de Direito. Tais direitos são nada mais que garantias atribuídas a todos os indivíduos indistintamente, de modo a possuir do estado a integral proteção e respeito da pessoa humana.

Sobre a castração química não podemos falar em pena de caráter perpétuo, uma vez que, conforme já mencionado, este tratamento mostra-se reversível na medida em que cessa a ingestão dos medicamentos. Ademais,

ao se falar da “crueldade” do procedimento, há de se convir que a castração química não passa de um tratamento médico sob o qual o paciente não sofrerá nenhum tipo de dor, não cabendo, portanto, argumentos que mencionem a desumanidade da medida. (SILVA et al, 2015).

Torna-se imperiosa a necessidade de se encontrar previsão legal em nosso ordenamento com o objetivo de permitir o ingresso da castração química em nosso aparato legal para em muito reduzir os níveis de violência sexual, bem como construir uma corrente de pensamento favorável a esse tipo de tratamento.

A alternativa que respeitaria os direitos constitucionais do condenado e colaboraria com a diminuição dos crimes sexuais seria transformar a castração química em um direito. Assim, aquele que se dispusesse a realizar o tratamento seria beneficiado com uma redução da pena que poderia variar entre um e dois terços, em analogia ao benefício da delação premiada, prevista na Lei 8.072/90. A lógica é simples: parte da pena de prisão tornar-se-ia desnecessária, pois a função ressocializadora estaria sendo atingida também por meio da castração química. (AGUIAR, 2007)

Assim, a possibilidade de transformação da castração química em um direito surge como alternativa de grande relevância para o enquadramento legal desse tratamento à nossa legislação, desde que exista uma diminuição de pena ou até mesmo a concessão da liberdade condicional dos criminosos sexuais que facultativamente optam pelo tratamento hormonal com o objetivo de reduzir seu nível de testosterona e, conseqüentemente, sua potencialidade agressiva. Desse modo, estar-se-ia respeitando os direitos constitucionais do condenado, bem como, atingir-se-ia, ainda, a função ressocializadora do tratamento. (AGUIAR, 2007)

O próprio Código Penal preceitua que o acusado por crime onde seja possível provar a intenção, ou seja o dolo do agente, seja com violência ou grave ameaça, como o estupro, só poderá deter a liberdade se restar evidenciada o animus de não cometer novamente a prática delituosa. A castração mostra-se, portanto, como uma possibilidade de se alcançar essa finalidade em casos de crimes dessa natureza.

O que podemos perceber é que quando à castração química é vista como pena imposta, esta acaba por ferir direito constitucional do condenado de não ser submetido a penas de caráter cruel. Porém, quando a castração

química se transforma em um direito facultativo do condenado, como por exemplo, medida alternativa para sua condenação, esta reveste-se de legalidade, uma vez que a escolha não lhe será obrigada, mas sim facultada. (GUERREIRO, 2010)

Portanto, dar a escolha ao molestandor de ser tratado como enfermo ou como criminoso seria uma alternativa legal que não encontraria empecilhos nos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. (HEIDE, 2007).

De acordo com Serafim (2009) uma pesquisa realizada em 2008, publicada na Revista de Psiquiatria Clínica, alcançou as seguintes informações: (...) mais da metade dos criminosos sexuais condenados que acabam de cumprir pena voltam para a penitenciária antes de um ano. Em dois anos esse percentual sobe para 77,9%. A taxa de reincidência varia entre 18% e 45% (...), ou seja, as penas privativas de liberdade despertam o crescimento de comportamentos agressivos nesses criminosos, por outro lado, a castração química se direciona à causa da conduta sexual compulsiva.

Assim, se justifica a procura por métodos de controle que permitam a diminuição dessas cifras. Podemos chegar a conclusão de que o tratamento disponibilizado pelo Estado ao indivíduo pedófilo, quando passa a aplicar a pena privativa de liberdade para solucionar o problema da punição a este agressor, é inapropriado, inútil e ineficaz, em virtude dos grandes números de reincidência, bem como pelo fato de que o pedófilo é na realidade, detentor de um transtorno psicopato-lógico que necessita do tratamento adequado, como já explicado. (MAIA; SEIDL, 2014)

É nesse contexto que se insere a castração química como pena, posto que se vier realmente a ser aprovada faz-se necessário garantir que seja aplicado o oportuno tratamento àqueles condenados por abuso sexual de crianças e adolescentes, pois – partindo do pressuposto de que se trata de uma doença – é imprescindível que o acusado, uma vez julgado culpado e posteriormente condenado, tenha o acompanhamento e a terapêutica adequados à sua condição, bem como a proteção da sociedade quando de sua liberação. (MAIA; SEIDL, 2014, p. 255)

Desse modo, ao se estudar a castração química, tendo esta o caráter

de pena, podemos concluir que as características desse procedimento – enquanto método médico, químico e psicológico – a tornam claramente diferente da pena restritiva de liberdade, uma vez que recomendada a castração química para ser utilizada em um processo penal, esta deve ocorrer como forma de tratamento enquadrando-se dentro das medidas de segurança, as quais são direcionadas para os tidos como inimputáveis ou semi-imputáveis. (MAIA; SEIDL, 2014)

Desta forma, a utilização da castração química como meio de pena, acaba por se confundir com a modalidade de tratamento médico, uma vez que a pedofilia nada mais é do que uma patologia psicológica e em virtude disso, necessita de tratamento específico, e como já mencionado anteriormente, este tratamento não é de cunho definitivo, uma vez que o paciente deve frequentemente apresentar-se ao médico para receber sua dose de medicamento, bem como é necessário que exista uma conexão entre o tratamento corporal e o tratamento mental, para que, quando ambos estejam finalizado, o condenado possa conter-se e definitivamente abandonar as velhas práticas sexuais.

Substancialmente, o que existe em termos de alternativa para solução de crimes sexuais pedofílicos remete a um caráter punitivo e pouco apoio ao tratamento. O método de castração química corrobora a inversão da tendência. (STETNER; RODRIGUES, 2011, p. 286).

Assim, por estarmos frente a uma doença, devemos ter em mente uma abordagem médico-psiquiátrica de modo a nortear verdadeiramente a sentença e, desse modo, tentarmos de maneira ampla solucionar o desejo das vítimas pela justiça, bem como do criminoso com o tratamento adequado a sua enfermidade. (BALTIERI, 2005).

É por isso que o procedimento da castração química vem sendo proposto apenas para os casos em que se possa constatar que o molestador seja portador da enfermidade. (STETNER; RODRIGUES, 2011).

A alternativa de castração química é válida desde que seja pensada a partir de uma lógica séria e responsável, que aponte e defina direcionamentos além da idéia de condenação, que não esteja refém da opacidade da opinião pública em relação ao tema. (STETNER; RODRIGUES, 2011, p. 293).

Segundo alguns críticos, apesar das penas cerceadoras da liberdade restringir uns dos direitos mais básicos da vida humana, tal modalidade permite ao condenado o reingresso e ressocialização a vida em sociedade de maneira digna após o período de cumprimento de pena, bem como garante a prevenção geral de crimes. Para estes, o sistema prisional brasileiro permite ainda a progressão de regimes, o resgate da pena por dias de trabalho, as saídas eventuais, o trabalho fora dos estabelecimentos prisionais, além de garantir o livramento condicional e de conceder benefícios como o da anistia, graça e indulto.

Longe de ser uma unanimidade, dar opção ao apenado em ser tratado como doente ou como criminoso, submetendo-se a tratamento ou sendo submetido à pena na prisão, em determinados casos, parece-nos ser uma saída que maximiza os princípios da individualização da pena e da dignidade humana, mas há muito ainda a ser discutido. (HEIDE, 2007).

Porém, sabemos que o nosso sistema prisional anda passando por diversas dificuldades e cumprir com o seu objetivo principal, qual seja, a ressocialização do apenado à sociedade de forma honesta, em muito não vem sendo cumprida em função das condições ofertadas pelo Estado a esses indivíduos. Sabemos que a vida ociosa que os detentos mantêm nas celas e os pensamentos que estes acumulam em tais estabelecimentos é apenas algum dos exemplos que podemos citar do período “ressocilizador” por que passam os condenados.

Os pesquisadores argumentam que os *child molesters* passam o tempo na prisão preparando fantasias sexuais sórdidas que envolvem as crianças. Explicam que essas fantasias são traduzidas realidades quando o criminoso volta a ter contato com crianças que segue à inevitável liberação dele da prisão. Afirmam ainda que a prisão, simplesmente, produz os criminosos mais furtivos. Pedófilos não querem ser encarcerados novamente; assim, eles pensam em modos novos para *estuprar* crianças evitando serem descobertos e presos novamente. A prisão aumenta tendências agressivas em pedófilos masculinos, enquanto a castração química se dirige para a raiz da causa do desvio sexual compulsivo. (HEIDE, 2007)

Assim, seja qual tratamento for destinado ao combate à reincidência na prática de crimes sexuais, este deve ser realizado através da livre e consciente vontade do paciente de modo a se atingir os verdadeiros

resultados pretendidos com a utilização do método.

Sendo assim, para que a esterilização dos agressores sexuais, por qualquer meio, produza o efeito antirrecidivante esperado, é absolutamente necessário que o sentenciado manifeste de forma livre e consciente a vontade de submeter-se à medida, o que não recomenda sua imposição como pena ou como proposta substitutiva. Na primeira hipótese porque não garante a continuidade do tratamento ou a submissão às regras impostas e no segundo porque pode ocorrer uma falsa aceitação da medida, motivada pelo simples e natural desejo de liberdade. (DEL-CAMPO, 2010).

Por fim, o que se busca com o emprego deste tratamento é apenas o efeito antirrecidivante do agressor com o intuito de se proteger toda a sociedade de uma conduta comportamental agressiva e desumana gerada por uma série de fatores sociais e biológicos que requerem um cuidado especial, através de uma manifestação consciente de necessidade de redirecionamento e controle dos impulsos sexuais, conforme já foi expresso por pacientes que se submeteram ao tratamento e acabaram por expressar alívio após constatarem tais mudanças. E com isso, busca-se ainda despertar na sociedade a percepção de que por trás da prática de determinado ato criminoso pode existir um indivíduo carecedor de tamanha atenção por parte do Estado e que merece a busca pela ressocialização.

Embora tal procedimento possa ser considerado de caráter reversível e com uma alta taxa de sucesso entre os indivíduos reincidentes, a castração química ainda possui algumas problemas que a impedem de ser aceita como tratamento inconstestável em muitas legislações, conforme sera debatido a seguir.

3.4 O PROBLEMA DA CASTRAÇÃO

Uma vez que os efeitos do tratamento só duram até quando este persistir, tem-se que nada impede que o agressor volte a cometer tais abusos, pois aquele que não deseja verdadeiramente sua reabilitação, ou seja, não tem a força de vontade necessária, pode continuar a praticar crimes sexuais ainda que detenha limitado seus níveis de testosterona, de maneira que é possível verificar relatos de indivíduos impotentes que cometeram

crimes dessa natureza, uma vez que a mera falta de ereção não é capaz de evitar que o pedófilo cometa outras formas de abusos, gerando apenas uma dificuldade para isso. (AGUIAR, 2007)

Assim, verifica-se uma diminuição do impulso sexual do indivíduo, mas não uma perda do interesse, de modo que se torna imprescindível coligar a questão orgânica do tratamento (castração química) com a questão intelectual (sessões terapêuticas), para que o indivíduo possa resistir a seus impulsos internos e à influência do meio, como já mencionado.

Não podemos nos esquecer ainda que existe um tênue limiar e uma perniciosa diferenciação entre o pedófilo e o delinquente sexual ocasional, uma vez que não se pode perder de vista que há violentadores sexuais que se autodeterminam por motivos sórdidos e violentos e não neuroquímicos.

Desse modo, torna-se necessário fazer uma avaliação precisa do agressor pelos especialistas na área abordada, para se definir qual seria o melhor tratamento para aquele indivíduo e assim decidir se a castração química seria o método ideal para o diagnóstico sinalizado, uma vez que psiquiatras afirmam que os impulsos sexuais anormais são motivados por uma série de fatores, podendo abarcar desde traumas de infância até mesmo as diversas parafilias.

Cada caso é um caso, o problema pode ser uma doença, agressividade ou aprendizado cultural. O preso deve ser tratado como qualquer outro, mas é preciso separar as decisões médicas das jurídicas e não padronizar tratamentos. (BALTIERI, 2005).

Outras questões de grande relevância surgem ainda acerca da utilização da prática da castração química em nosso ordenamento e o modo como esse tratamento irá funcionar na prática após a verificação de crimes de natureza sexual. Este tratamento será aplicado de imediato ao réu primário ou apenas aqueles reincidentes? Esta pergunta muito corrobora com o que foi mencionado ao longo do trabalho, pois nem todos que cometem ato de violência sexual podem ser considerados pervertidos sexuais.

Alguns países, como visto anteriormente, adotam tal tratamento em caráter imediato apenas para os estupradores de crianças e adolescentes, ou seja, os pedófilos, uma vez que pesquisas comprovam que estes são

detentores de uma psicopatia sexual e muito provavelmente, se não tratados, reincidirão quantas vezes forem necessárias para satisfazerem suas necessidades doentias.

Poderia questionar-se ainda se o apenado que optasse pela submissão ao tratamento teria sua pena encurtada ou apenas a sua liberdade condicional concedida, uma vez que este não mais demonstraria potencialidade de risco a sociedade em reincidir nas práticas cometidas, visto que já se encontraria na realização do tratamento adequado a sua enfermidade, e por isso apto ao reingresso do convívio social.

Por fim, como proceder nos casos em que as mulheres são as autoras dos crimes sexuais? Se podemos percebermos que não é tão fácil assim compreender os mecanismos que levam a perversão sexual nos homens, nas mulheres torna-se ainda mais complicado, uma vez que não há como se falar em um crescente de hormônios sexuais no corpo feminino.

Embora possamos verificar um aumento no número de trabalhos e na quantidade de pesquisas e debates realizados em torno da problemática, pouco ou quase nada há para se falar dos casos em que as mulheres são as autoras dos crimes sexuais e a possibilidade de aplicação da castração química neste grupo. Publicações e estudos na área acabam por omitir ou até mesmo mostrar certa falha, na medida em que desconsideram o corpo feminino para a aplicação do tratamento mencionado.

Diante do exposto, projetos de lei tem emergido com vistas a alcançar a implantação da medida em nosso país. Embora estes venham se desenvolvendo a passos estreitos é fundamental conhecer as possíveis alterações que alguns deles causarão em nossa legislação.

4 O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO BRASIL

Os legisladores brasileiros muito tem se inspirado no que tange a temática da castração química em ordenamentos jurídicos de diversos países, como por exemplo, o dos Estados Unidos da América. Assim, ao longo dos anos, projetos de lei com os mais diversos argumentos jurídicos tem se desenvolvido e aguardam a apreciação de autoridades para que possam justificar a legalidade da implantação do tratamento em nosso sistema.

4.1 PROJETOS DE LEI BRASILEIROS

Como debatido ao longo de todo o trabalho, a sociedade brasileira anseia por medidas punitivas mais rígidas no que diz respeito aos crimes sexuais em que estejam envolvidos as crianças e os adolescentes. Neste sentido, ao longo dos anos, projetos de lei vem sendo criados e analisados com o objetivo de se obter medidas mais duras para se punir esses agressores.

A primeira proposição sobre a implantação do tratamento hormonal como espécie de punição para crimes de natureza sexual, que se encontra arquivada desde fevereiro de 2005 por ter sido considerada inconstitucional, após passar pela Comissão de Constituição e Justiça, buscava abolir as penas restritivas de liberdade e foi elaborada pelo Deputado Wigberto Tartuce, no Projeto de Lei nº 7.021 de 2002.

“Na justificação do projeto, baseia o deputado sua proposta no modelo utilizado na Califórnia. Ele justifica a mudança na atrocidade dos crimes e na sua impunidade”. (DA ROSA, 2010).

Este projeto tinha o objetivo de mudar as penas previstas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, referente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, este revogado pela Lei 12015/2009, para o emprego da castração

química como medida não facultativa, como se pode perceber da proposta em evidência³. (DA ROSA, 2010)

O abuso sexual, principalmente contra crianças e adolescentes, tem atingido proporções alarmantes, preocupando autoridades no mundo inteiro. Existem grupos criminosos atuando na exploração sexual a nível internacional. Recentemente, no Estado da Califórnia (Costa Oeste dos Estado Unidos), a pena de castração química foi aventada como punição para os crimes sexuais. É preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune. Neste sentido, a exemplo da solução apontada no Estado da Califórnia, conclamo meus ilustres Pares à aprovação desta proposição como contribuição desta Casa Legislativa no combate a esses crimes contra a liberdade sexual, considerados hediondos. (Deputado Wigberto Tartuce Projeto de Lei nº 7.021 de 2002)

Uma das propostas mais conhecidas é o Projeto de Lei nº 552/2007 de autoria do senador Gerson Camata, que defende a implantação da castração química em nosso ordenamento jurídico para aqueles que unicamente pratiquem atos de natureza pedofílica. Logo após ser distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o projeto foi arquivado segundo o art. 332 do Regimento Interno do Senado, mas durante muitos anos essa proposta foi motivo de grandes debates no Congresso Nacional. Tal projeto teve a relatoria dos congressistas Marcelo Crivella e Magno Malta.

Após apresentação de relatório no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com recomendação de aprovação mediante emendas, realizado pelo senador Marcelo Crivella, foi requerido pelo senador Flávio Arns o encaminhamento do projeto à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o que ainda não foi analisado, dada a previsão de pena, inexistente no ordenamento jurídico, que envolve a dignidade da pessoa humana. (DA ROSA, 2010)

Este projeto, apresentado ao Senado Federal, propunha adicionar o art. 216-B ao Código Penal, para estabelecer a pena de castração química, aos condenados pelos crimes expressos não apenas nos arts. 213 e 214,

³ Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

como também nos arts. 218 e 224 e que forem diagnosticados com a pedofilia. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química. (STETNER; RODRIGUES, 2011)

A mens legislatoris, no caso em tela, pretende, cominar a alguns dos delitos sexuais quando perpetrados contra crianças e/ou adolescentes, mais uma sanção, que o legislador erroneamente denominou pena. (FERREIRA, 2009, p. 118)

Na primeira condenação, o agressor privilegiado pela liberdade provisória poderia a seu critério ser submetido, antes de deixar a cadeia, ao tratamento químico, sem prejuízo da pena aplicada. Já na segunda condenação, este seria obrigado a passar pela supressão hormonal, sendo, portanto, a pena aplicada como última opção àqueles que não demonstrarem evolução com o uso de outros medicamentos e as sessões terapêuticas. (SILVA et al, 2015)

Contudo, embora a redação original do PL tenha dado tratamento de pena à medida em epígrafe acredita-se equivocada essa posição por apresentar a castração química natureza de medida de segurança, por denotar fins eminentemente preventivos e se fundamentar exclusivamente na periculosidade do agente. (FERREIRA, 2009, p. 114)

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator Marcelo Crivella, em decisão terminativa, reconheceu a inconstitucionalidade da proposta, porém contra a vontade do autor do projeto propôs a aprovação da mesma mediante o acréscimo de algumas emendas para tornar o tratamento não mais de caráter compulsório, mas sim voluntário, o que muito corroborou com uma possível constitucionalidade da proposição dada pelo parecer favorável⁴ desta Comissão, como se pode perceber. (GUERREIRO, 2010)

⁴ Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas:
EMENDA nº. – CCJ Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação: “Acrescenta o art. 226-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica.”

As justificativas da CCJC são construídas sobre pesquisas médicas como, por exemplo, as realizadas pelo Ambulatório de Transtornos da Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, coordenadas pelo psiquiatra Danilo Baltieri. (...) Na analogia da CCJC, se a saúde e a segurança da população são o valor máximo do Estado, qualquer direito individual pode ser sacrificado em seu nome – mesmo que implique numa total inobservância dos direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal: que tal artigo possua status de cláusula pétrea, sendo portanto imutável enquanto perdurar a vigência constitucional, e ainda assim seja tão facilmente relativizado, não é senão sintoma de um estado de exceção que penetra no pensamento punitivo. (PONTELI; SANCHES. JR, 2010, pp. 5 e 7)

A Câmara dos Deputados recebeu ainda projeto do deputado Sandes Júnior, Projeto de Lei nº 349/2011, porém este foi vetado e devolvido por desrespeitar, segundo a casa legislativa, dispositivo expresso da Constituição Federal, qual seja, artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, que nos informa a impossibilidade de existência de penas cruéis em nossa legislação. (HASHIMOTO, 2011).

Visando a inserção de um parágrafo único ao art. 83 do Código Penal, podemos mencionar também o Projeto de Lei nº 5398/2013 de autoria do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro que se encontra em tramitação aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e que teve como relator designado o deputado Ronaldo Fonseca. O projeto, que sofreu grande repúdio dos defensores dos Direitos Humanos,

Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes para a contenção da libido não se submeterá ao tratamento químico de que trata o § 1º, e poderá, a critério do juiz, ter extinta a sua punibilidade.”

§ 3º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §3º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 5º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 4º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 6º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.

propõe a submissão voluntária ao tratamento hormonal, bem como o aumento das penas para os abusadores com a adição de anos de prisão em caso da vítima ser criança ou adolescente e mais ainda se a vítima viesse a morrer em decorrência do estupro. O deputado Jair Bolsonaro afirma que há uma grande discussão acerca da constitucionalidade da implantação do tratamento hormonal e propõe que o direito da sociedade de não conviver com criminosos deveria se sobrepor à garantia individual do condenado.

O art. 1º da proposta mencionava que o art. 83 deveria passar a funcionar com esta redação:

Art. 83 [...] Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Tal projeto objetivava o aumento da pena para o crime de estupro em seus artigos 2º e 3º. O estupro simples, expresso no art. 213, teria pena de reclusão 9 a 15 anos, enquanto que o estupro de vulnerável pena de 12 a 22 anos.

Buscava também a alteração da Lei de Crimes Hediondos para incluir a obrigatoriedade da castração para se obter a progressão de regime. Tal medida apresenta a castração química como condição por meio da qual o indivíduo pode reingressar a sociedade. (MARQUES. M, 2016)

De acordo com o art. 4º do projeto o § 2º do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, deteria a seguinte previsão:

Art. 2º. (...) § 2o A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR).

Tem-se também em tramitação o Projeto de Lei nº 6194/13, que após adquirir parecer favorável com substitutivo do Deputado Alberto Fraga na Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ainda

carece de apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser discutido e votado em Plenário. Este projeto tem o objetivo de incentivar a implantação da castração química nos presídios brasileiros. Pela proposta do deputado Alexandre Leite, o preso por crimes contra a liberdade sexual poderá trocar 1 dia de pena a cada 5 dias em que estiver submetido às drogas necessárias ao tratamento, sendo a cumulação dos casos de remição julgada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (SILVA et al, 2015)

O Projeto de Lei nº 4.399/2008 de autoria da deputada Marina Maggesi também pretendia fazer alterações no Código Penal acrescentando o crime de pedofilia e propondo espécies de tratamento hormonal a abusadores, por meio do art. 223-A. Segundo a proposta, uma das espécies de tratamento seria de caráter não obrigatório aos agressores, uma vez que condicionaria a progressão de regime e a liberdade condicional à assinatura de um termo de ajustamento de conduta em que os abusadores comprometeriam à submissão a um tratamento terapêutico, sabendo da possibilidade de realizarem a supressão hormonal em caso de reincidência. A outra espécie de tratamento seria a obrigatoriedade da submissão nos casos de reincidência, sendo, porém elaborado laudos periódicos de avaliação sobre a receptividade do corpo do paciente ao tratamento. (DA ROSA, 2010).

A Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 1417/2008/SGM/P, devolveu o projeto supracitado por julgá-lo evidentemente inconstitucional. Contra esta decisão, ao final de dois mil e oito, recorreu a autora do projeto, por meio do Recurso 227/2008, ainda a ser analisado. (DA ROSA, 2010.)

A Emenda Constitucional nº 590/1998 de autoria da deputada Maria Valadão, foi apresentada também com o objetivo de designar a crimes específicos de pedofilia com estupro a pena de castração aos condenados reincidentes, modificando assim a alínea 'e' do art. 5º da Constituição Federal⁵. Porém, em 1999, essa proposta foi arquivada. (DA ROSA, 2010)

⁵ Art. 5º. [...]

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

A proposta do deputado Capitão Assunção, também arquivada, visava modificar o inciso II do art. 226 do Código Penal e adicionar a pena alternativa de caráter não obrigatório de castração química nos crimes de conotação sexual, fundamentando sua proposta na ideia de aumentar o rigor das penas em que envolvessem menores, aumento esse de dois terços, bem como tornar o tratamento uma espécie de pena alternativa. (ARAUJO; ARAGÃO, 2011)

É possível, ainda, mencionar o Projeto de Lei do Senado nº 282/11 que se encontra em tramitação e detém como relator o congressista Antônio Anastasia. A matéria se encontra na Comissão de Constituição e Justiça esperando movimentação da relatoria. Mais uma vez, a ideia do projeto é alterar o Código Penal com o objetivo de prever a medida de segurança da castração química aos condenados por pedofilia, com base em avaliação médica. A substituição voluntária da pelo tratamento ocorreria nos casos em que o condenado fosse réu primário, podendo ser de caráter obrigatório para reincidentes específicos. O juiz poderá ainda aplicar a pena imposta nos casos de descumprimento das condições impostas, bem como extinguir a punibilidade do agente nos casos em que este se submeta a castração física.

Dessa maneira, finalmente podemos tecer as considerações finais acerca de tudo o que foi explanado ao longo do trabalho sobre a castração química.

e) cruéis, exceto castração, através da utilização de recursos químicos, para autores reincidentes específicos de crimes de pedofilia com estupro.

Parágrafo único. A relação de parentesco com a vítima agrava a pena para aplicação sumária, independente de reincidência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que podemos perceber ao longo de toda a exposição do trabalho é que diante de situações extremas e peculiares, como é o caso de pedófilos e agressores sexuais, é necessário um tratamento diferenciado, uma vez que tratar uma enfermidade visando proteger uma coletividade de pessoas quer dizer garantir a dignidade da pessoa humana destes indivíduos e propiciar benefícios na qualidade de vida daqueles que por uma razão médica não conseguem controlar os instintos do próprio corpo.

A aplicação da supressão hormonal, então, deve ser levada em conta na medida em que surge como uma medida de segurança de fundamental importância para o agente portador de graves parafilias.

Porém, é necessário que haja um árduo comprometimento dos indivíduos envolvidos no tratamento, seja o médico responsável pela aplicação do método como o sujeito participante do procedimento.

Muitos foram os projetos que foram criados ao longo dos anos com o fim de implantar a castração química em nosso ordenamento. Tais projetos, muitos deles se encontrando em caráter de arquivamento, não devem ser vistos, como vem acontecendo, apenas como populistas propostas eleitoreiras com o intuito de acalmar a população frente os bárbaros crimes que nas últimas décadas tem chocado a comunidade.

É necessário ainda criar-se um ambiente propício para a real compreensão do conteúdo abordado, e assim, com os meios, bem como com o conhecimento necessário na temática, agilizar o moroso processo de transformação de projeto em lei da castração química.

Podemos perceber que há anos essa matéria se encontra em processo de debate e discussão no Congresso Nacional sem ao menos se chegar ao mínimo de consenso acerca da implantação. Tal afirmação, portanto, torna-se bastante preocupante, uma vez que enquanto os mecanismos para inserção do tratamento em nossa legislação se mostram cada vez mais lentos, crimes bárbaros e chocantes tendo como vítimas menores acabam por ocorrer de forma corriqueira dia após dia.

É indispensável a participação popular no sentido de pressionar as autoridades responsáveis pela criação e posterior aprovação destas leis, para que brevemente possamos enxergar esses projetos como reais medidas de prevenção de crimes sexuais.

Problemas de ordem sexual não se resolvem apenas com a prisão. Como debatido, as chances de reincidência são enormes em virtude da peculiaridade das questões que giram em torno dos distúrbios. Os transtornos sexuais quando interrompidos apenas através da restrição de liberdade tendem a ser agravados ao longo do tempo, e por isso, se este método não pode ser visto como verdadeira espécie de tratamento ao indivíduo com patologia que este possa ao menos ser considerado como um direito do condenado, de modo a garantir a constitucionalização do tratamento.

Ao levantar o debate acerca das questões éticas, percebemos que a castração química pode encontrar alguns impedimentos constitucionais à sua implementação em nosso ordenamento jurídico.

Como já mencionado, princípios como o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da não aplicação de penas cruéis e tratamento degradante podem ser mitigados com fundamentos como o da autonomia da vontade do paciente para assim, encontrar-se um possível equilíbrio na aplicação do tratamento em nosso país.

Embora muitas questões e incógnitas ainda sejam levantadas e encontradas acerca da aplicação do tratamento, muitos países já aderiram ao método e acabaram por retirar da experiência resultados bastante positivos e inspiradores. Contudo, cabe ao poder legislativo nacional garantir que o nosso país também alcance avanços nessa ordem, e acabe por transformar tal medida em uma política pública de prevenção e proteção à saúde dos portadores de transtornos sexuais, bem como da sociedade em geral sujeita a serem vítimas, infelizmente, de crimes dessa natureza.

O objetivo desse trabalho, portanto, foi o de esclarecer a população acerca dos benefícios da castração química, com base em experiências tidas em outras nações, bem como o de expor os efeitos e ainda incertezas que envolvem o tema tratado.

Como visto, a nossa legislação encontra lacunas que podem permitir a inserção desta medida em nosso sistema. Devemos, portanto, adentrar nesta seara e a partir daí encontrar o caminho legal para a permissão do tratamento em nosso país.

Assim, podemos concluir mencionando a evolução e a importância global que este tema vem ganhando ao longo dos anos, bem como a necessidade de continuar se discutindo a temática para quem sabe um dia chegar-se a um verdadeiro posicionamento crítico acerca da implantação deste tratamento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10613>>. Acesso em: 15 de Maio 2010

ARAÚJO, Auricélia de Jesus; ARAGÃO, Maiara Costa. **Castração Química: uma análise crítica a luz dos princípios constitucionais**. 2011. Disponível em:<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4039&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

ARAÚJO, Laís de Oliveira; PASSOS, Laís Sanches S. dos. **Castração Química: Análise Constitucional**. 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/hrxhej>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

AMLIN, Katherine. **Chemical Castration: The Benefits and Disadvantages Intrinsic to Injecting Male Pedopliacs with Depo-Provera**. 2008. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu:80/exchange/node/1778>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BALTIERI, Danilo Antônio. Consumo de álcool e outras drogas e impulsividade sexual entre agressores sexuais. **Tese de Doutorado** (Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2005. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-22032006-221450/pt-br.php>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BALLONE, Geraldo José. Criminologia. **PsiquWeb**. 2003. Disponível em <<http://gballone.sites.uol.com.br/forense/crimologia.html>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552**, de 2007 (2009b). Relator: Senador Marcelo Crivella: 07/jul/2009. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em 31 mar. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado Nº 552 de 2007**. Autor: Senador Gerson Camata: out/2007. Disponível em

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em 31 mar. 2017.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5398 de 2013**. Autor: Jair Bolsonaro: 17 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

Brasil. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado no 282**, de 24 de maio de 2011. Altera o Código Penal, para prever medida de segurança de tratamento químico-hormonal aos condenados por pedofilia. 2011 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100380>. Acesso em: 31 mar. 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no Direito Norte Americano**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43525>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto San José da Costa Rica**. Decreto 6781992. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DA ROSA, Danilo Tavares Dias. **A legalização da pena de castração química a condenados por crimes sexuais frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/33695/32764>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

DEL CAMPO, Eduardo. Castração química: possibilidade. **Jornal Carta Forense**: São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/castracao-quimica-possibilidade/6181>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

Depo® Provera® 150 mg. **Bula do Medicamento**. Distribuído por: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. Guarulhos – SP; CNPJ nº 46.070.868/0001-69.

D`URSO, Luís Flávio. **Nota Pública**. OAB-SP: 2007. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/10/25/4494/>> Acesso em: 31 mar. 2017.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do Projeto de Lei nº 552/2007 e o modelo político-criminal emergencial. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR**. 2014. v. 9. n. 17. p. 113 – 127.

GUERREIRO, Camilla Maria Alves. A castração química e a sua (in)constitucionalidade frente ao cárcere psicológico do condenado. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8718>. Acesso em 31 mar 2017.

HASHIMOTO, Érica Akie. Castração química. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. 2011. Disponível em: <<https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2790029/castracao-quimica>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9823>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

KRISHNAN, Manisha. Falamos com o médico que faz castração química de pedófilos no Canadá. **Vice News**. 30 mai. 2016. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/castracao-quimica-pedofilos-canada>. Acesso em: 31 mar. 2017.

LOPES, Alexandre W.S. Castração química: uma solução viável para estupradores? **Olhar Atual**. 28 mai. 2016. Disponível: <<http://olharatual.com.br/castracao-quimica-uma-solucao-viavel-para-estupradores/>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Revista Bioética**. 2014. Vol. 22. p. 252 – 261.

MARQUES, Maria Júlia. A castração química impede estupradores? Entenda como o tratamento funciona. **UOL Notícias**, São Paulo. 17 jun. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/CqdJTd>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MARQUES, Archimedes. Crimes sexuais: da antiga castração para a moderna castração química. **ClubJus**. Brasília-DF: 01 abr. 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/PTL4v6>>. Acesso em: 07 jun. 2010.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157>. Acesso em 31 mar. 2017.

MATTOS, Litza. ‘Castração química’ não impede casos de pedofilia e estupro: injeção de hormônio feminino controla a produção de esperma e testosterona. **Jornal O Tempo**. 06 jun. 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ggMzsz>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. Da dignidade da pessoa humana. **Prática Jurídica**. Ano VII. n.º 77. 2008. p.26.

Organização Mundial da Saúde. **Classificação Internacional das Doenças (CID)**. Ministério da Saúde, 2007.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade, e vedação de penas cruéis. Uma sucinta reflexão sobre o projeto de lei 5398/13**. 2014. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42258>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. 2010. Ed. 5. n. 5. p. 1 – 13.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral- arts. 1º a 120. Vol. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RIBEIRO, Francisco Sidney Castro. A castração química como pena para crimes sexuais. **Web Artigos**. 06 set. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-castracao-quimica-como-pena-para-crimes-sexuais/46626/>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

SALTER, Anna C. **Predadores – Pedófilos, Estupradores e Outros Agressores Sexuais**. São Paulo: M. Books do Brasil, 2009.

SERAFIM, Antonio de Pádua et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Rev. psiquiatr. clín.**, São Paulo. v. 36, n. 3. p. 101-111. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Camila Cortellete Pereira da. et al. Castração química como tratamento aos pedófilos. **Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar: Anais Eletrônicos**. Paraná: Editora Cesumar. 2011.

SILVA, Marcos Antonio Duarte. et al. A castração química frente aos predadores sexuais: uma análise legal. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 1237. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3971>> Acesso em: 31 mar. 2017.

STETNER, Catarina Nucci; RODRIGUES, Guilherme Mendonça. Castração química: Limites e possibilidades à adoção como penalidade para pedofilia. **Revista Gestão & Políticas Públicas**. 2011. vol. 1. p. 281 – 294.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. 142 p.